



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Nos termos da consulta formulada, o fulcro da matéria reside na legalidade dos instrumentos jurídicos acima enumerados, através do qual pretende A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, contratar a empresa **ARNALDO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, para a finalidade já exposta.

É o relatório, passamos a opinar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Procuradoria.

Sobre o parecer jurídico é de orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exarada pela assessoria jurídica. Restando à Procuradoria apenas a análise da questão sob o prisma da juridicidade.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, impõe a realização de licitação para contratação de serviços e fornecimento de produtos, assim como prevê a Lei Federal 14.133/2021, de modo que a regra geral é a submissão dos pretendentes a processo de certame público visando a escolha do que ofereça as melhores condições,



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

sobretudo em termos de preços e atendendo aos princípios descritos no artigo 5º da referida lei.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dentre as situações de exceção à regra geral, consta a aquisição mediante dispensa de licitação, nas hipóteses elencadas nos artigos 74 da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

Pois bem.

Cuida-se de inexigibilidade de licitação, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA SUPORTE TÉCNICO A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, CONTEMPLANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS EM DIFERENTES INSTÂNCIAS E ESFERAS, ASSESSORAMENTO JURÍDICO EM MATÉRIAS DE ALTA COMPLEXIDADE, ORIENTAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, CONSULTORIA EM GESTÃO TRIBUTÁRIA E RECURSOS HUMANOS, BEM COMO A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL PRESENCIAL PARA ATENDIMENTO SEMANAL ÀS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, com fulcro no artigo 74, III, alíneas "c" e "e", §3º da Lei nº 14.133/21 e no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, que permite a Administração Pública, depois de cumprida com todas as formalidades legais pertinentes ao processo licitatório, proceder aos moldes de inexigibilidade de licitação ao processo licitatório desde que preencha com os requisitos e exigências legais.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

A nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação direta.

No presente caso a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação de serviços que só possam ser fornecidos exclusivo, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Constam também dos autos a justificativa do preço em razão do fornecedor, parecer técnico e outros enumerados no art. 72 da Lei nº 14133/21. Além destes, o termo de referência e os estudos técnicos preliminares.

É válido mencionar que existe certa dificuldade sobre essa situação no caso específico, mormente em razão da situação da singularidade que o circunda. A melhor doutrina, todavia, orienta que seja realizada a comparação com contratos firmados pela empresa com outras pessoas, tanto do setor público como privado.

Ademais, no presente caso, há sobre este assunto que se levar em consideração algumas palavras do doutrinador Maçal Justen Filho¹ (pág. 588):

“No esforço de definir a regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade de alternativas de contratação é objeto de disciplina o inc. I do mesmo art. 25. **Mais ainda, existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados.** Ou seja, a “natureza singular” deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.” (Grifo nosso)

O Ministro TCU, Exmo. Benjamin Zymler, explica (...) **singularidade**, a meu ver, significa **complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não se deve ser compreendida como **ausência de pluralidade de sujeitos em condições de**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA**

executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado” (Acórdão 1.074/2013, Plenário).”

In casu, não há como negar a natureza singular dos serviços necessitados, bem como a notória especialização da empresa que se pretende contratar, havendo documentos suficientes a realçar a atuação especializada da proponente.

3 – DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS NO CONTRATO ADMINISTRATIVO:

Os contratos administrativos devem prever, de forma obrigatória, todas as cláusulas elencadas nos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, o que não exclui outras disposições contratuais que se fizerem necessárias. Assim dispõe o art. 89:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

O instrumento de contrato, conforme art. 95 da Lei 14.133/2021, é obrigatório, exceto nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos seguintes casos:

- I - dispensa de licitação em razão de valor;
- II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

A minuta em apreço cumpre todos os critérios obrigatórios estipulados em lei.

4 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Procuradoria, entende que é possível a contratação por Inexigibilidade de licitação da empresa **ARNALDO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com fulcro no artigo 74, III, alíneas “c” e “e”, §3º da Lei nº 14.133/21 uma vez que atende a necessidade do órgão, estando de acordo os requisitos do Art. 74, I, da Lei 14.133/2021.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO. S.M.J.

NS das Dores/SE, 07/01/2025.


Manuel de Oliveira Silva Neto

OAB/SE 5.391

Procurador Geral do Município



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

PARECER JURÍDICO Nº 05/2025 – PGM

Destinatário: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

Assunto: INEXIGIBILIDADE - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA SUPORTE TÉCNICO A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, CONTEMPLANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS EM DIFERENTES INSTÂNCIAS E ESFERAS, ASSESSORAMENTO JURÍDICO EM MATÉRIAS DE ALTA COMPLEXIDADE, ORIENTAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, CONSULTORIA EM GESTÃO TRIBUTÁRIA E RECURSOS HUMANOS, BEM COMO A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL PRESENCIAL PARA ATENDIMENTO SEMANAL ÀS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

1 - RELATÓRIO:

A Procuradoria do Município de Nossa Senhora das Dores/SE fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca da legalidade da inexigibilidade de processo licitatório destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA SUPORTE TÉCNICO A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, CONTEMPLANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS EM DIFERENTES INSTÂNCIAS E ESFERAS, ASSESSORAMENTO JURÍDICO EM MATÉRIAS DE ALTA COMPLEXIDADE, ORIENTAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, CONSULTORIA EM GESTÃO TRIBUTÁRIA E RECURSOS HUMANOS, BEM COMO A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL PRESENCIAL PARA ATENDIMENTO SEMANAL ÀS